



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Parecer Jurídico nº 239/2025

Inexigibilidade de Licitação nº 062/2025

Objeto: Contratação de Empresa para realização de Show Artístico.

Ementa: Análise prévia de legalidade (art. 53 da Lei n.º 14.133/21). Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado pela mídia e opinião pública. art. 74, II da Lei 14.133/2021. Dupla Sertaneja. Inviabilidade de Competição. Contrato de Exclusividade. Certidão de compatibilidade de preços. Instrução adequada do processo. Adequação da contratação direta. **Parecer Favorável.**

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento de Contratação Direta via Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 74, da Lei 14.133/2021, para contratação da empresa LIVE TALENTOS AGENCIAMENTO, PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, para realização de SHOW ARTÍSTICO DA SUPLA ZEZÉ DI CAMARGO E LUCIANO, no dia 11 de agosto de 2025.

Encaminhado o feito, via sistema, pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, vêm para análise e manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, em obediência ao contido no art. 53, da Lei 14.133/2021, do processo em epígrafe, para verificação dos aspectos jurídicos-formais.

Aos autos foram anexados os documentos pertinentes.

Eis o breve relatório, passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a – DA ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER JURÍDICO

Deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do feito, não sendo de atribuição deste órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor sobre a pretensa contratação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade dos elementos e das justificativas lançadas aos autos, partindo-se do pressuposto de que todas as informações



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

contidas são verdadeiras e legítimas (presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos) e que o administrador público certificou-se quanto à viabilidade orçamentária e financeira, assim como das possibilidades administrativas e organizacionais da escolha.

Nesse sentido, é o Enunciado 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Com efeito, exame desta Procuradoria é realizado nos termos do art. 8º, §3º, e 53, ambos da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente **opinativa** não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Nesse sentido, é o entendimento fixado pelo Tribunal Pleno da Corte Contas da União, no Acórdão 186/2010:

O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.

Portanto, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, esclarecendo que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Obviamente, que tais circunstâncias não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões por parte deste órgão jurídico, que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo Gestor Público.

Dito isso, passa-se à apreciação do feito.

II.b – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, II, DA LEI 14.133/2021

Diante do Mandamento Constitucional previsto no art. 37, XXI, da CF/88, as contratações formalizadas pela Administração Pública devem ser precedidas, em regra, de regular processo licitatório que assegure a isonomia e igualdade de oportunidades entre os licitantes.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Licitação materializa os princípios da competitividade, igualdade e isonomia, permitindo à Administração Pública a obtenção da contratação apta a produção do resultado mais vantajoso (art. 11, II, da Lei 14.133/2021), vez que viabiliza a ampla concorrência entre os interessados.

No entanto, percebe-se que o próprio texto constitucional ressalva a possibilidade em se realizar contratações diretas, de acordo com as hipóteses previstas em Lei. Dito isso, a regra da licitação **comporta exceções**.

Dentre as modalidades de contratação direta existentes no ordenamento jurídico, está a **inexigibilidade** de licitação.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹:

A inexigibilidade de licitação pressupõe **a inviabilidade de competição**, na forma do art. 74, da Lei 14.133/2021. Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata exceção à regra da licitação, mas, sim, uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada. Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição

Dito isso, a licitação torna-se inexigível, justamente, porque a **competição é inviável**.

Diferentemente das hipóteses de dispensa, a Lei 14.133/2021, em seu art. 74, traz um rol **meramente exemplificativo** em que a licitação se faz inexigível.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Depreende-se do Documento de Formalização de Demanda anexado aos autos, que a Administração Pública visa a contratação da empresa LIVE TALENTOS AGENCIAMENTO, PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, que possui contrato vigente para com a Dupla Zezé Di Camargo e Luciano, para realização de Show Gratuito à população local, no dia 11 de agosto de 2025, perante o Evento EXPOGOIO, como parte das comemorações do 70º aniversário de Goioerê/PR.

Restou assim exposto no Documento de Formalização de Demanda:

¹ OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição. P. 64.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

4. FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS/CONTRATADO

Com base no Estudo Técnico Preliminar desenvolvido a respeito dessa demanda, a solução proposta consiste na contratação de show de artistas de grande renome no cenário musical sertanejo, a dupla Zezé di Camargo e Luciano, por meio da empresa LIVE TALENTOS AGENCIAMENTO, PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, que possui o contrato de agenciamento da dupla, para a realização de um show gratuito no dia 11 de agosto de 2025, como parte das comemorações do 70º aniversário de Goioerê.

O evento será realizado no dia 11 de Agosto de 2025, encerramento da EXPOGOIO 2025, no Parque de Exposições Antônio Fernando Nunes, espaço privado que possui palco e arena para receber shows de grande porte, com infraestrutura necessária para garantir a segurança e o conforto do público e dos artistas e que a Prefeitura fará a locação do espaço para realização do show.

Conforme o inciso II do artigo 74 da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a realização de licitação é considerada inexigível quando se trata da contratação de profissional do setor artístico, seja diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A escolha de artistas de renome é essencial para a realização de um evento que celebre uma data tão significativa para a cidade. A dupla possui uma vasta trajetória e um grande número de fãs, o que garantirá um público expressivo.

A dupla Zezé di Camargo e Luciano é uma das mais reconhecidas e respeitadas no cenário da música sertaneja, possuindo um apelo único que não pode ser substituído por outros artistas. Sua presença no evento é fundamental para garantir a atratividade e o sucesso das comemorações.

Diante disso, a contratação da renomada dupla Zezé di Camargo & Luciano se apresenta como uma escolha extremamente coerente e apropriada. Ícones da música sertaneja nacional, com mais de três décadas de carreira e um repertório amplamente conhecido por todas as gerações, os artistas representam perfeitamente o gosto musical da população, agregando valor cultural e

emocional à festividade.

A presença da dupla no palco da EXPOGOIO 2025 contribuirá significativamente para o sucesso do evento, atraindo grande público, promovendo a valorização da cultura regional e fortalecendo o sentimento de pertencimento e orgulho dos goioerenses.

O fundamento para a contratação, está disposto no art. 74, II, da Lei 14.133/2021:



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

Dentre as hipóteses que a licitação se torna inexigível está, justamente, a possibilidade na contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

Sobre o assunto, leciona Rafael Oliveira²:

A segunda hipótese de inexigibilidade refere-se à contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II, da Lei 14.133/2021).

Em suma, são três requisitos para a incidência da presente hipótese de contratação direta: a) profissional do setor artístico; b) contratação direta do artista ou de empresário exclusivo; e c) o artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

É inviável estabelecer critérios objetivos para se selecionar o "melhor artista", razão pela qual a escolha será sempre pautada por certos critérios subjetivos, tornando a licitação inviável (ex: escolha do cantor Gilberto Gil ou Caetano Veloso para realização de evento público de *réveillon*).

Compulsando-se a documentação anexa e a notoriedade da Dupla Zezé Di Camargo e Luciano, não há dúvidas que se tratam de artistas consagrados pela crítica.

Basta observar o que constou do DFD e da Cartilha anexa ao feito.

A dupla Zezé di Camargo e Luciano é uma das mais reconhecidas e respeitadas no cenário da música sertaneja, possuindo um apelo único que não pode ser substituído por outros artistas. Sua presença no evento é fundamental para garantir a atratividade e o sucesso das comemorações.

Diante disso, a contratação da renomada dupla Zezé di Camargo & Luciano se apresenta como uma escolha extremamente coerente e apropriada. Ícones da música sertaneja nacional, com mais de três décadas de carreira e um repertório amplamente conhecido por todas as gerações, os artistas representam perfeitamente o gosto musical da população, agregando valor cultural e emocional à festividade.

A presença da dupla no palco da EXPOGOIO 2025 contribuirá significativamente para o sucesso do evento, atraindo grande público, promovendo a valorização da cultura regional e fortalecendo o sentimento de pertencimento e orgulho dos goioerenses.

² OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. P. 66.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL



A concorrência resta inviável, dada a singularidade do objeto escopo da contratação, sendo adequada a adoção do procedimento da inexigibilidade.

De todo modo, como se extrai da citação doutrinária alhures, 03 (três) são os



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

requisitos para a legalidade da contratação:

- 1º - *Que seja profissional do setor artístico;*
- 2º - *Contratação direta ou através de empresário exclusivo;*
- 3º - *Artista consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.*

Quanto ao 1º e 3º requisitos, não há maiores dificuldades em reconhecer que o Dupla Zezé Di Camargo e Luciano são profissionais do setor artístico, claramente consagrados pela crítica especializada e opinião pública, o que está comprovado pela documentação carreada ao feito.

Já o 2º requisito merece atenção, uma vez que não se pretende a realização de contratação direta dos artistas, mas sim, por intermédio de empresa.

Em se tratando de contratação intermediada por empresário, este deve ser exclusivo.

Eis a redação do art. 74, §2º, da Lei 14.133/2021:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

No caso do presente feito, encontra-se anexado o Contrato de Exclusividade entabulado entre a empresa LIVE TALENTOS AGENCIAMENTO, PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, para com os artistas em comento.

CLÁUSULA PRIMEIRA

As **CONTRATANTES** nomeiam, neste ato, com caráter de exclusividade a **CONTRATADA** como agente e empresária dos **ARTISTAS** no território brasileiro e exterior, podendo comercializar as apresentações artísticas (shows), e assinar respectivos contratos.

Dito isso, vislumbra-se o cumprimento nos requisitos legais para a pretensa



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

contratação, conforme fundamentos expostos.

Com efeito, salvo melhor juízo, conclui-se pela **inviabilidade** de competição quanto ao objeto licitado, sendo **adequada**, portanto, a contratação direta através da **inexigibilidade** da licitação, na forma do art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021, vez que devidamente justificado pela autoridade competente.

II.c – INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 72, DA LEI 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021, dispõe em seu artigo 72, sobre as exigências necessárias para a regularidade jurídica do procedimento de contratação direta, especificadamente, no que toca à instrução documental do feito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Compulsando-se o feito, denota-se a juntada do Documento de Formalização Demanda nº **172/2025**, com exposição de informações da demanda, justificativas de necessidade da contratação, formas e critérios de seleção do fornecedor e demais condições.

O Estudo Técnico Preliminar nº **003/2025**, proveniente da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo de Goioerê/PR, cumpre com os requisitos legais dispostos no art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021, averiguando o problema a ser resolvido, além da necessidade pública decorrente da contratação e outros preceitos.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Quanto aos preços, foram devidamente justificado pelo Termo de Pesquisa de Preços e no Documento de Formalização de Demanda, expondo a sua adequação para com outras contratações similares.

Foram anexados ao feito Notas Fiscais de prestação de serviços similares, com período de até 01 (um) ano como determina o art. 23, §4º, da Lei 14.133/2021.

De qualquer maneira, a par da declaração, não fora comprovado o levantamento de mercado indicado no Termo de Pesquisa de Preços, medida esta que se recomenda, para averiguar a sua adequação.

Quanto à **adequação orçamentária**, verifica-se, a emissão de Parecer Contábil que atesta a existência de recursos aptos ao cumprimento da obrigação.

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- [X] - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas
 [] - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

Processo	62/2025
Modalidade:	
Data do Processo:	22/04/2025
Objeto do Processo:	CONTRATAÇÃO da empresa LIVE TALENTOS AGENCIAMENTO, PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, para realização de SHOW ARTÍSTICO DA DUPLA ZEZÉ DI CAMARGO E LUCIANO, a ser realizado no dia 11 de agosto de 2025, para as festividades de comemoração do 70º aniversário do Município de Goioerê durante a realização da EXPOGOIO 2025.

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Saldo Disponível	Valor Estimado
762	FESTA DE ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO	17.002.22.661.0016.2073.3.3.90.3	00000	R\$ 520.000,00	R\$ 520.000,00
Total:					R\$ 520.000,00
Total Geral:					R\$ 520.000,00

Goioerê, 22 de Abril de 2025

 DAIANE FRANCIELE DOS SANTOS



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Ainda, em atenção ao art. 72, V, da Lei 14.133/2021, foram anexados os documentos de habilitação da empresa:

- Comprovante de Inscrição no CNPJ;
- Contrato Social e Alterações;
- Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos da União e Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- Certidão de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa do Poder Judiciário do Estado de São Paulo;
- Consulta Consolidada perante TCU;
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos;
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;
- Certidão Liberatória do TCE/PR;
- Declaração de inexistência de Débitos, anexada ao Plano de Trabalho;

Ressalta-se a **obrigatoriedade** de divulgação do ato que autoriza a contratação ou extrato do contrato no sítio eletrônico oficial do Município, na forma do art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

Com efeito, salvo melhor juízo, vislumbra-se o cumprimento dos preceitos do art. 72, da Lei 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se **favoravelmente** pelo prosseguimento do feito, com todas as ressalvas e recomendações de adequação feitas no presente parecer.

Feitas essas considerações jurídicas, caberá à Autoridade competente a discricionariedade de prosseguir ou não com a contratação.

Quanto ao preço, remete-se aos apontamentos realizados alhures.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo**, com o intuito de orientar a Autoridade competente no aspecto jurídico, evitando futuros



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

questionamentos por parte dos órgãos competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

MATEUS MELLERO
BERGANTINI:0717
2490932

Assinado de forma digital
por MATEUS MELLERO
BERGANTINI:07172490932
Dados: 2025.04.23 16:50:11
-03'00'

Goioerê-PR, 23 de abril de 2025.

Mateus Mello Bergantini
Procurador Municipal
OAB/PR 96.513